



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1969/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2016

O presente projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Antonio Donato e Adilson Amadeu, visa proibir a prestação de serviço de Moto Táxi no Município de São Paulo. Conforme o parágrafo único do art. 1º, a proibição refere-se a transporte de passageiros e de material inflamável ou que possa por em risco a segurança do munícipe.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer a fls. do processo, afirma: "... verifica-se a vigência da Lei Municipal n. 12.609/98, que proíbe a utilização de motocicletas para a prestação de serviços de transporte no Município de São Paulo, o que torna desnecessária a edição deste projeto para albergar tal hipótese. No caso de transporte de material inflamável ou que possa pôr em risco a segurança do munícipe, consta a existência da Lei Municipal n. 14.766/08, que proíbe no Município de São Paulo o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material líquido inflamável em motocicletas ou ciclomoteres. Como se percebe, este projeto é mais abrangente; do que a lei vigente, na medida em que não proíbe apenas o transporte de botijões de gás ou materiais líquidos inflamáveis, mas todo material que possa pôr em risco a segurança do munícipe. Assim, em respeito à economia legislativa, propõe-se no substitutivo que segue a alteração de referida Lei Municipal n. 14.766/08, a fim de ampliar a abrangência da proibição ali contida, além de revogar-se a Lei Municipal n. 12.609/98 com a incorporação de seus termos à referida Lei Municipal n. 14.766/08, tendo em vista o princípio da unidade legislativa previsto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal n. 95/98, que disciplina a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis". Essa Comissão conclui pela legalidade, com apresentação de substitutivo.

Quanto ao aspecto financeiro nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Jair Tatto (PT) Presidente

Ver. Atílio Francisco (PRB)

Ver. Isac Felix (PR)

Ver. Reginaldo Tripoli (PV)

Ver. Ricardo Nunes (PMDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/03/2018, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.